

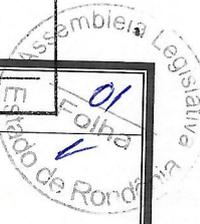


LIDO, ATUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

25 FEV 2025

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

1º Secretário



PROTOCOLO	<p>Estado de Rondônia Assembleia Legislativa</p> <p>25 FEV 2025</p> <p>Protocolo: 874/25</p>	PROJETO DE LEI	Nº 769/25
	AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS - PP		

Cópia para Mesa

Estabelece requisitos para a avaliação e aprovação físico-funcional de projetos arquitetônicos de atividades de interesse da saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º A avaliação físico-funcional e a aprovação de projetos arquitetônicos voltados para atividades de interesse da saúde, obedecerão aos critérios estabelecidos nesta Lei, para o licenciamento sanitário concedido pela Vigilância Sanitária do Estado e seus municípios.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais, conforme especificado no Anexo I, estão dispensados da apresentação e análise de projeto arquitetônico junto à Vigilância Sanitária, exceto quando previsto em legislação federal específica.

§ 2º As drogarias, postos de medicamentos, unidades volantes, ervanárias, dispensário de medicamentos, o armazém e empório, a loja de conveniência e "drugstore", definidos pela Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são estabelecimentos desobrigados de apresentação e análise de projeto arquitetônico à Vigilância Sanitária

§ 3º No processo de licenciamento sanitário das atividades descritas no Anexo II, é necessária a apresentação do projeto arquitetônico, conforme estabelecido nas legislações específicas dessas atividades econômicas.

§ 4º O projeto arquitetônico, para as atividades especificadas no Anexo II, deve ser restrito ao ambiente destinado aos serviços de saúde, excluindo-se os ambientes e/ou espaços que não sejam destinados a tais serviços, como: recepções, auditórios, banheiros, corredores, ambientes administrativos, copas, cozinhas, depósitos de produtos, depósito de material de limpeza, calçadas, estacionamentos, entornos, dentre outros não elencados.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS - PP

Cópia para Mesa

§ 5º A apresentação e avaliação de projetos arquitetônicos não estão vinculadas aos processos municipais de emissão de alvará de funcionamento ou às normas de acessibilidade.

Art. 2º Compete exclusivamente às secretarias municipais de obras, a análise e aprovação de projetos relacionados à acessibilidade e outras infraestruturas não relacionadas à vigilância sanitária.

Art. 3º Proíbe-se a autoridade em vigilância sanitária solicitar documentação ou criar exigências fora do escopo sanitário, como certificados de aprovação do Corpo de Bombeiros, alvará municipal, entre outros, que não sejam de competência exclusiva das entidades sanitárias.

§ 1º As autoridades em vigilância sanitária respeitarão as competências e autonomia de outros órgãos da administração pública.

§ 2º As informações relativas ao licenciamento sanitário serão disponibilizadas publicamente no órgão competente.

Art. 4º A transparência e o controle na tramitação dos processos de licenciamento sanitário serão garantidos mediante disponibilização de informações nos sistemas próprios dos municípios ou Estado.

Art. 5º A revalidação da licença sanitária será realizada automaticamente nos casos estabelecidos na Lei Federal nº 5.991, de 1973, e no Decreto Federal nº 74.170, de 10 de junho de 1974, até a emissão do novo documento.

Art. 6º Alterações no número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, Razão Social ou na propriedade societária não resultarão no cancelamento de documentos previamente aprovados que validem a estrutura física do edifício, contanto que não sejam realizadas alterações estruturais ou reformas, e que a atividade econômica permaneça inalterada.

Art. 7º No processo de licenciamento sanitário, a determinação das dimensões de espaços, ambientes e salas só será exigida se estiver expressamente prevista em legislações específicas das atividades econômicas.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS - PP

Cópia para Mesa

Art. 8º Permite a substituição de ambientes físicos administrativos por ambiente virtual em nuvem de internet, conforme regulamentado.

Art. 9º Será formada uma equipe técnica para simplificação dos projetos arquitetônicos de baixa complexidade, com participação da sociedade civil.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 07 de janeiro de 2025.

Delegado Lucas Tores
Deputado Estadual – PP



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS - PP

Cópia para Mesa

ANEXO I

Dispensa da apresentação e análise de projeto arquitetônico junto à Vigilância Sanitária do Estado e dos municípios para as seguintes atividades:

NÚMERO	CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONOMICAS-CNAE
47.72.5.00	COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL.
47.717.01	COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS.
47.717.03	COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS HOMEOPÁTICOS.
47.717.04	COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS.
77.330.00	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPÉDICOS.
33.12-1-03 -	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERRAPÊUTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO.
33.14-7-10-	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
46.49-4-01 -	COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO.
46.45-1-01 -	COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS.
47.89-0-99 -	COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS - PP		
Cópia para Mesa		
47.89-0-05 -	COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS.	
47.73-3-00 -	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPÉDICOS.	
47.54-7-01	COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS.	
47.29-6-99 -	COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.	
4645-1/01	COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MA- TERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS.	
46.46-0-01 -	COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA.	
46.49-4-02 -	COMERCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRONICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO.	
4721-1/04	COMERCIO VAREJISTA DE DOCES BALAS BOMBONS E SEMELHANTES.	
47.890.05	COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS.	
53.20-2-02	SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA.	
4645-1/01	COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS (SEM ARMAZENAMENTO).	
4644-3/01	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DE USO HUMANO; COMÉRCIO ATACADISTA DE (SEM ARMAZENAMENTO).	



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS - PP

Cópia para Mesa

ANEXO II –

Atividades que exigem a apresentação e análise de projeto arquitetônico junto à Vigilância Sanitária competente, restritas ao ambiente destinado aos serviços de saúde:

NÚMERO	CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - CNA
47.717.02	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, COM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS.
86.305.06	SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA.
8650-0/99	FARMACÊUTICOS CLÍNICOS; SERVIÇOS PRESTADOS POR / CONSULTÓRIOS FARMACÊUTICOS.
86.40-2/02	LABORATÓRIOS CLÍNICOS.
4645-1/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS (COM ARMAZENAMENTO)
4644-3/01	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DE USO HUMANO; COMÉRCIO ATACADISTA DE (COM ARMAZENAMENTO).



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS - PP

Cópia para Mesa

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo principal simplificar e acelerar os processos de licenciamento sanitário e aprovação de projetos arquitetônicos voltados à prestação de serviços de saúde no Estado de Rondônia e seus municípios.

A proposta é uma resposta às dificuldades geradas por barreiras burocráticas que, ao longo dos anos, têm elevado os custos operacionais, levando ao fechamento de empresas privadas, redução da arrecadação tributária e aumento do desemprego e da criminalidade.

Inspiração *ipsi literis* em iniciativas já adotadas no Estado do Acre¹, esta legislação busca assegurar que as atividades regulatórias sejam realizadas em conformidade com os princípios de legalidade estabelecidos pelo Poder Legislativo. O objetivo é evitar práticas administrativas excessivamente burocráticas ou ilegais, promovendo um ambiente mais favorável ao desenvolvimento econômico e facilitando a atuação de profissionais e empresas do setor de saúde.

Além disso, o Projeto de Lei destaca a importância de definir claramente as responsabilidades dos órgãos envolvidos no processo de licenciamento, garantindo que cada entidade atue dentro de sua competência específica. Os Artigos 2º e 3º exemplificam essa divisão, confirmando as responsabilidades exclusivas das secretarias municipais de obras e às autoridades de vigilância sanitária, respectivamente.

A proposta também inclui medidas inovadoras, como: automatização da revalidação da licença sanitária em casos específicos (Art. 5º); flexibilização do licenciamento sanitário, permitindo a substituição de ambientes físicos administrativos por plataformas virtuais (Art. 8º); simplificação de projetos

¹ Lei Nº 4310 DE 04/01/2024 - Estadual - Acre - LegisWeb



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS - PP		Cópia para Mesa	
<p>arquitetônicos de baixa complexidade, com a formação de uma equipe técnica que inclua representantes da sociedade civil (Art. 9º).</p>			
<p>A intenção central do Projeto de Lei é desburocratizar os processos de licenciamento sanitário e aprovação de projetos arquitetônicos, contribuindo para o desenvolvimento econômico, a geração de empregos e o fortalecimento da saúde pública. Tudo isso será realizado em estrita conformidade com os preceitos legais e normativos constitucionais.</p>			
<p>Por fim, solicita-se aos nobres parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei, considerando sua importância para a criação de um ambiente regulatório mais eficiente e sustentável, capaz de impulsionar a economia local e promover melhorias na saúde pública em todo o Estado de Rondônia e seus municípios.</p>			